



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-980 - Fone: (95) 3198 4707 - E-mail: 2fazenda@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0843271-09.2025.8.23.0010

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, em face do Estado de Roraima.

Narra a parte autora que o concurso público para o cargo de Agente Penal, regido pelo edital nº 001/2020/SEJUC, foi objeto de questionamento judicial nos autos da Ação Popular nº 0833484-24.2023.8.23.0010, em razão da etapa de avaliação psicológica.

Alega que, em decisão liminar proferida em 20/05/2024 daqueles autos (ep. 87), teria havido a suspensão das convocações e nomeações decorrentes do certame, situação que perdurou até 29/08/2025, quando foram publicados os editais de homologação do resultado final, reclassificação e novas convocações para exames toxicológicos e matrícula no curso de formação profissional.

Sustenta que, em razão dessa paralisação, a marcha administrativa do concurso permaneceu suspensa por 15 meses e 11 dias, prejudicando os candidatos aprovados, ainda que existissem cargos vagos reconhecidos pela própria Administração.

Argumenta que o Estado de Roraima, por meio do Ofício nº 272/2025/SEJUC/GAB/ASSESP, reconheceu a carência de servidores na carreira da Polícia Penal, chegando a solicitar a participação da Defensoria em grupo de trabalho para viabilizar nomeações.

Defende que a suspensão judicial não pode redundar em prejuízo aos candidatos nem ao interesse público, razão pela qual se mostra necessária a prorrogação automática da validade do concurso pelo mesmo período de paralisação.

Requer, em sede liminar, que seja determinado ao Estado de Roraima a prorrogação do prazo de validade do certame, fixando-se multa em caso de descumprimento. Juntou documentos (ep. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

De acordo com o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência é autorizada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesse sentido é a lição de J.E. Carreira Alvim (Nova Tutela Provisória. Curitiba: Juruá, 2016, p. 67):

A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) funciona como um elemento conatural do sistema de tutela jurídica, ou "componente essencial do sistema de tutela jurídica", não podendo faltar, quando a sua concessão seja indispensável para garantir a integralidade do gozo do direito material (tutela

antecipada) ou para garantir o resultado útil do processo (tutela cautelar).

No caso em tela, entendo primeiramente que não está presente o *fumus boni iuris*, sobretudo porque a decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0833484-24.2023.8.23.0010, datada de 20/05/2024 (ep. 87), não suspendeu o concurso, mas apenas determinou que o Estado se abstinhasse de realizar novas convocações para vagas que pudessem estar disponíveis no concurso em análise. Ou seja, não houve interrupção ou paralisação do certame por meio da decisão judicial.

A jurisprudência é firme no sentido de que o prazo de validade dos concursos públicos, fixado no art. 37, III, da Constituição Federal, possui natureza decadencial e não admite suspensão, interrupção ou ampliação, ainda que por decisão judicial. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO - TRT 3ª REGIÃO. SUSPENSÃO JUDICIAL TEMPORÁRIA . PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. NATUREZA DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO ALÉM DO LIMITE CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária ajuizada por candidatos aprovados em concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, especificamente para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da 8ª sub-região, com o objetivo de obter a prorrogação do prazo de validade do certame por período equivalente ao tempo em que os efeitos da homologação estiveram suspensos por decisão judicial (de dezembro de 2016 a maio de 2017). O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que a Constituição Federal fixa prazo máximo de validade para concursos públicos de quatro anos, sem admitir prorrogação além desse limite . Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a suspensão dos efeitos da homologação do concurso público por decisão judicial permite a prorrogação do prazo de validade do certame além do limite constitucional de quatro anos, previsto no art . 37, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art . 37, III, da Constituição Federal estabelece que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, totalizando no máximo quatro anos. 4. O referido prazo tem natureza decadencial, não sendo suscetível de suspensão, interrupção ou ampliação por norma infraconstitucional, decisão judicial ou ato administrativo. 5 . A jurisprudência consolidada do STF e do CNJ reconhece a impossibilidade de prorrogação do prazo de validade de concurso público para além do período constitucional máximo, mesmo diante de eventual suspensão judicial temporária de seus efeitos. 6. A suspensão de efeitos em relação ao cargo específico não impediu nomeações posteriores por período superior a dois anos após o restabelecimento da validade do concurso, não havendo demonstração de prejuízo efetivo aos autores. 7 . A Administração Pública respeitou os limites constitucionais e regulamentares do certame, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade em sua conduta. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido . Tese de julgamento: **1. O prazo de validade do concurso público, fixado em até dois anos, prorrogável por igual período, possui natureza decadencial e não admite suspensão, interrupção ou ampliação, mesmo que por decisão judicial. 2. A suspensão temporária dos efeitos de homologação do concurso não autoriza a extensão do prazo de validade para além do limite constitucional de quatro anos . 3. A ausência de demonstração de prejuízo concreto aos candidatos afasta a possibilidade de reconhecimento de direito à prorrogação excepcional.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, III; CPC/2015, art . 85, § 11; art. 496, I. Jurisprudência relevante citada:STF, RE nº 352258, Rel. Min . Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 27.04.2004, DJ 14 .05.2004;STF, RE nº 201634, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j . 15.02.2000, DJ 17.05 .2002;STF, RE nº 1349140/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 03 .11.2022, DJe 11.11.2022;CNJ, PCA nº 0000404-37 .2007.2.00.0000, Rel . Cons. Leomar Amorim, 126ª Sessão, j. 10.05 .2011;STJ, AgRg no REsp 1.224.091/PR, Rel. Min . Benedito Gonçalves, DJe 24.03.2015. (TRF-6 - AC: 10112883920194013801 MG, Relator.: ANA

O Edital de Homologação do Resultado Final e de Classificação foi publicado em 29/09/2021, ao passo que a decisão liminar proferida nos autos da referida Ação Popular somente ocorreu em 20/05/2024. Assim, transcorreu lapso temporal de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses em que a Administração Pública dispunha de plena liberdade para adotar as medidas necessárias à continuidade do certame, inclusive quanto à convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados. Desse modo, não há falar em prejuízo decorrente da decisão judicial, pois o ente público detinha tempo hábil para dar regular prosseguimento ao concurso.

Aliás, o fato da liminar da Ação Popular mencionada ter sido recentemente revogada não significa que, durante sua vigência, a Administração estivesse impedida de se organizar. Como dito, o comando judicial restringia apenas a efetivação de novas convocações, mas não obstava a adoção de medidas administrativas e preparatórias necessárias para que as nomeações ocorressem tão logo fosse possível. Assim, o Estado já dispunha de tempo hábil para planejar e estruturar a execução do certame dentro do prazo de validade estabelecido.

Esse ponto é relevante, pois observo que o concurso continuou a ter movimentações regulares. A título exemplificativo, após a referida decisão judicial, houve a publicação de editais de continuidade, inclusive com reclassificação de candidatos, realização de retestes e convocações para apresentação de exames toxicológicos, além da posterior homologação do resultado final em 29/08/2025, conforme consta no sítio eletrônico da banca examinadora do concurso (<https://www.institutoaocp.org.br/concursos/273>), bem como no ep. 375 dos autos n. 0833484-24.2023.8.23.0010. Esses atos concretos evidenciam que a marcha administrativa não foi paralisada, mas apenas ajustada ao comando judicial provisório, demonstrando o interesse da Administração Pública no prosseguimento do certame e nas consequentes nomeações.

Ressalto ainda que a situação em apreço não se confunde com hipóteses excepcionais de calamidade pública, como no período da pandemia da Covid-19, em que lei formal em sentido estrito suspendeu prazos de concursos públicos. *In casu*, inexistente norma material e formal prevendo tal possibilidade, não cabendo ao Judiciário criar regra que a própria lei não previu.

Ademais, não restou configurado o *periculum in mora*. A alegação de risco iminente de esgotamento do prazo do concurso não se sustenta diante do fato de que o prazo ainda se encontra vigente e, até o momento, não há prova de negativa da Administração em prosseguir com o certame ou de qualquer ato concreto de lesão irreversível aos candidatos. Trata-se de mera expectativa de direito, insuficiente para justificar medida de urgência.

Assim, houve e há lapso temporal suficiente para que a Administração adote as medidas cabíveis, inexistindo qualquer prejuízo imediato aos candidatos. Não há, portanto, plausibilidade na tese de que o prazo de validade do concurso deva ser prorrogado judicialmente pelo prazo em que estiveram suspensas as nomeações.

De igual modo, ainda que fosse possível cogitar de eventual prorrogação, trata-se de ato de natureza discricionária da Administração Pública, não podendo o Judiciário substituir-se ao gestor para deliberar sobre conveniência e oportunidade.

Portanto, **inviável** o pedido de prorrogação do prazo de validade do concurso para além do limite de 4 (quatro) anos.

No entanto, diante da questão social aqui tratada, advinda da reconhecida necessidade de nomeação dos candidatos e do relevante interesse social envolvido, reputo oportuno e indispensável que este Juízo examine a situação dos aprovados e reclassificados no concurso em discussão.

De mais a mais, observo que o relatório da reunião realizada entre os candidatos do presente certame e a própria Administração Pública, junto à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, destacou e registrou a existência de 95 (noventa e cinco) cargos vagos, conforme documentos juntados nos eps. 1.2 e 1.4 dos autos nº 0843342-11.2025.8.23.0010.

Sendo assim, pelas razões já expostas e considerando a informação oficial prestada pela própria Administração, entendo pertinente que seja o Estado de Roraima intimado a proceder à nomeação de 95 (noventa e cinco) candidatos, respeitada a ordem de classificação final e o prazo de validade do concurso.

Isso porque, considerada a natureza jurídica da presente Ação Civil Pública, o déficit de policiais penais no Estado de Roraima e o que foi decidido na Ação Popular nº 0833484-24.2023.8.23.0010, já transitada em julgado, impõe-se que o ente requerido proceda, de fato, à nomeação dos candidatos aprovados e reclassificados, observando-se o número já reconhecido de vagas em aberto, a classificação final publicada em 29/08/2025, e o prazo fatal de validade do concurso.

Além disso, deixo de observar nos autos qualquer elemento que indique recusa deliberada do ente requerido em dar prosseguimento ao certame. Ao contrário, verifico que a própria Administração Pública manifestou interesse em suprir o déficit de servidores, o que reforça a necessidade de cumprimento da decisão judicial anteriormente proferida e da concretização das nomeações, sob pena de violação ao próprio interesse público e social advindo da realização do certame.

Trata-se de medida que atende ao interesse público e social, não apenas para assegurar a concretização do direito dos candidatos, mas, sobretudo, para garantir o fortalecimento da segurança pública prisional em concreto, diante do reconhecido déficit de efetivo.

No mesmo sentido, cumpre destacar que a nomeação dos candidatos aprovados, além de representar a efetividade do princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), constitui providência essencial para resguardar a credibilidade da própria Administração Pública. A postergação ou negativa injustificada em proceder às nomeações acarretaria insegurança jurídica, frustrando a legítima confiança depositada pelos candidatos no certame e comprometendo a observância da isonomia entre os concorrentes.

Outrossim, relembro que a manutenção de quadro negativo de servidores na Polícia Penal repercute diretamente na prestação de serviços essenciais à coletividade, impactando não apenas o sistema carcerário, mas toda a política de segurança pública estadual. Assim, a efetivação das nomeações, dentro do prazo de validade do concurso, configura providência que harmoniza o interesse público primário da sociedade com os direitos subjetivos dos candidatos regularmente aprovados.

No mais, em relação ao requerimento formulado no ep. 7, consigno que, uma vez efetivada a redistribuição dos autos nº 0843342-11.2025.8.23.0010, o referido processo será apensado ao presente feito, pela continência reconhecida. Por derradeiro, esclareço que o pedido de urgência nele formulado já

foi devidamente apreciado e encontra-se integralmente abrangido pela presente decisão.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para:

a) **indeferir** o pedido de prorrogação do Concurso Público da Polícia Penal (Edital nº 001/2020/SEJUC) para além da data de 29/09/2025;

b) **determinar** que o Estado de Roraima, na pessoa de seu Procurador, bem como o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC, sejam intimados, **COM URGÊNCIA, para que procedam à nomeação e convocação de 95 (noventa e cinco)** candidatos aprovados no Concurso Público da Polícia Penal (Edital nº 001/2020/SEJUC), bem como daqueles reclassificados nas listas homologatórias do resultado final do respectivo certame, publicadas em 29/08/2025, observado o efetivo número de vagas existentes, a ordem de classificação final e o prazo de validade do certame do concurso (29/09/2025), devendo a Administração envidar todos os esforços cabíveis para o efetivo cumprimento da medida, dentro do respectivo prazo, comprovando-se, *a posteriori*, nos autos.

Após, cite-se o ente requerido para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido o item acima, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir em instrução justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data, hora e assinatura registradas em sistema.

Guilherme Versiani Gusmão Fonseca

Magistrado